



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00072238120168140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: JOSIANE DO CARMO SANTOS DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO REIS – OAB/PA 2172  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC  
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO.  
BELÉM-PA. CEP 66820-000  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167/2012-SEDUC/PA. CANDIDATA APROVADA NO CARGO DE PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL/ MUNICÍPIO ABAETETUBA. FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMA 784/STF (RE 837.311). PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFESSORES EFETIVOS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STF, candidato aprovado fora do número de vagas do certame detém apenas expectativa de direito quanto à sua convocação. A contratação temporária de servidores por si só não enseja a nomeação de candidata aprovada em número muito superior ao número de vagas ofertadas em concurso. Precedente vinculante STF – RE 837311.

2 – Na estreita via do mandado de segurança não há como auferir a alegação de desvio de função de professores efetivos, matéria que demanda dilação probatória e é objeto de Ação Civil Pública que foi parcialmente procedente.

3 – Segurança denegada, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, nos termos do parecer ministerial em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada no dia 18 de junho de 2019, presidida pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 18 de junho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00072238120168140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: JOSIANE DO CARMO SANTOS DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO REIS – OAB/PA 2172



IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC  
ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO.  
BELÉM-PA. CEP 66820-000  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por JOSIANE DO CARMO SANTOS DA SILVA DIAS, contra ato do SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC.

A impetrante informa que foi aprovada no Concurso Público C-167/2012, realizado pelo Estado do Pará – Secretária de Estado de Educação, para o cargo de Professor Classe I, nível A – disciplina educação especial, para o qual estavam previstas 502 (quinhentos e duas) vagas, restando classificada em 56.º (quincuagésimo sexto lugar).

Assevera que o resultado do concurso foi publicado na data de 19 (dezenove) de março de 2014, no entanto, apesar da existência das vagas ofertadas, a impetrante não foi nomeada. Salaria que o Estado do Pará, antes de realizar esta seleção, utilizava de professores contratados de forma temporária/precária ou realocava professores efetivos para lecionarem as disciplinas de Ensino Religioso e Educação Especial, pontuando que ainda há pessoas contratadas precariamente no lugar dos aprovados no concurso público.

Afiança que o fumus boni iuris se confunde com a existência do próprio direito líquido e certo invocado, indicando que a contratação de professores temporários pela Administração Pública configura preterição à ordem classificatória do certame e o periculum in mora se encontra evidenciado no prejuízo que sofre com a demora na nomeação, repercutindo na perda do direito com termino do prazo de validade do concurso.

Por essas razões, requer o deferimento da medida liminar para ordenar que o Estado do Pará – Secretária de Estado de educação – SEDUC nomeie e dê posse a impetrante ou faça reserva das respectivas vagas até julgamento do mérito do mandamus.

Pleiteia, ainda, com fundamento no parágrafo único do art. 6.º, da lei 1.533/51 que seja ordenado, por ofício, Estado do Pará – Secretária de Estado de Educação – SEDUC, que forneça a relação de todos Professor Classe I, nível A – disciplina educação especial, contratados precariamente e que estejam exercendo o referido cargo, informando, ainda, a data da contratação.

Por derradeiro, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

O feito foi distribuído no dia 17/06/2016 ao Exmo. Des Leonardo Noronha Tavares, no entanto, os autos foram redistribuídos em razão das férias daquele relator, sendo, em seguida encaminhado a Vice-presidência que determinou a redistribuição do mandamus.

Processada a redistribuição no dia 22/07/2016, coube à relatora da Exma Desa Maria de Nazaré Saveedra Guimarães, a qual também se encontra de férias.

Após novo sorteio, os autos vieram-me redistribuídos no dia 02/08/2016.

Por meio da decisão (fl. 48), reservei-me para apreciar o pedido de liminar



após a manifestação do impetrado e, ainda, deferi justiça gratuita à impetrante.

O Estado do Pará, em suas informações (fls. 55/65), aduz que não há que se falar em direito adquirido à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas, salientando o ente estatal que não houve qualquer ato irregular na administração, tendo em mira que a nomeação dos candidatos segue a ordem classificatória e não surgiram vagas a atingir a colocação da impetrante, tendo esta se classificado em 56.<sup>a</sup> lugar para o cargo de professor classe I, nível A – disciplina educação especial de Abaetetuba, enquanto que foram aprovados 50 candidatos e nomeados 51.

Sustenta, além disso, a necessidade de indeferimento da medida liminar, pois ausente os requisitos para a sua concessão e as razões apresentadas na inicial não são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem realizando contratações temporárias e que existem cargos vagos, haja vista que a impetrante não indica o nome sobre suposta contratação irregular.

A Secretária de Educação apresentou contestação (fls. 74/85) com as mesmas razões trazidas do Estado do Pará.

Por meio da decisão (fls. 56/57), reservei-me para apreciar o pedido de liminar após a manifestação do impetrado e, ainda, deferi a justiça gratuita à impetrante.

O Estado do Pará, em suas informações (fls. 55/65), aduz que não há que se falar em direito adquirido à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas, salientando o ente estatal que não houve qualquer ato irregular na administração, tendo em mira que a nomeação dos candidatos segue a ordem classificatória, inexistindo dever da administração pública em nomear candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

Sustenta, além disso, a necessidade de indeferimento da medida liminar, pois ausente os requisitos para a sua concessão e as razões apresentadas na inicial não são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem realizando contratações temporárias e que existem cargos vagos, haja vista que a impetrante não indica o nome sobre suposta contratação irregular.

A autoridade tida como coatora, em suas informações (fls. 74/85), aduz que não há que se falar em direito adquirido à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, pleiteado pela autora, e que o Estado não está deixando de contratar os candidatos aprovados para ocuparem as vagas existentes, assim como não está contratando funcionário temporário para as vagas oferecidas no concurso.

Sustenta, ainda, a necessidade de indeferimento da medida liminar, pois ausente os requisitos para a sua concessão e as razões apresentadas na inicial não são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem realizando contratações temporárias e que existem cargos vagos.

Em decisão às fls. 86/87, deneguei a liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público do Estado se manifestou pela denegação da segurança (fls. 101/103).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

É o essencial relatório.



## VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

Cinge-se a controvérsia, na verificação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação almejada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na modalidade Educação Especial para a 3.<sup>a</sup> URE, Abaetetuba/PA, do Concurso Público C-167, tendo sido classificada na 56.<sup>o</sup> posição (fl. 34), sob alegação de preterição em razão da existência de professores efetivos laborando em desvio de função e da contratação de temporários para o cargo que foi aprovada.

Com efeito, nos termos do Edital n.<sup>o</sup> 01/2012-SEAD/SEDUC/PA (fl. 33), consta do anexo II a previsão de 50 vagas para professor Educação Especial na 3.<sup>a</sup> URE, mais especificamente na cidade de Abaetetuta, para qual concorreu a impetrante e foi classificada, portanto, fora do número de vagas, constituindo o cadastro de reserva, conforme previsto no item 9.9 da norma do Edital.

Cediço que a ação mandamental obedece ao rito processual específico, necessitando de prova documental pré-constituída da comprovação da certeza e liquidez do direito do impetrante, não comportando dilação probatória, nos moldes do artigo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 12.016/2009.

No caso em tela, diante das alegações e provas dos autos, imperioso reconhecer que a impetrante não logrou ser aprovada dentro do número de vagas ofertadas no Certame, almejando sua nomeação com base em ocorrência de preterição por desvio de função de outros professores efetivos e contratação temporária indevida.

Tal questão de direito trazida no caso em análise relativa ao direito de nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, já foi objeto de fixação de tese pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE n.<sup>o</sup> 837.311/PI (tema 784) pela sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.

Desse modo, importa verificar se a impetrante se enquadra nas condições elencadas no precedente vinculante acima destacado para que possa ser



reconhecido seu direito líquido e certo à nomeação, eis que flexibilizado o entendimento para que seja admitido o direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a necessidade inequívoca da nomeação do aprovado.

Nesse aspecto, verifico que, no caso específico dos autos, como bem destacou o parecer ministerial à fl. 128 No caso, a candidata não acostou nos autos documentos capazes de comprovar a existência de cargos vagos e nem a contratação de temporários para as mesmas funções oferecidas no certame, motivo pelo qual inexistente violação à direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pelo presente Mandado de Segurança.

Ou seja, na hipótese dos autos, a impetrante foi aprovada em número superior ao número de vagas previstas no Edital, não restando comprovada a alegação de violação de direito líquido e certo, logo, em sendo então (...) candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (...). (AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Ademais, verifico que a sua colocação na 56ª colocação, para cargo em que a norma do Edital do Certame traz a previsão de 50 vagas, sendo 3 destinadas a pessoas com deficiência, afasta a comprovação de violação do alegado direito líquido e certo à nomeação, pois, Pois bem, após compulsar atentamente os autos, mais especificamente o documento de fls. 33/36, verifico que a autora, ao realizar sua inscrição no referido concurso, no quesito lotação, optu pela 3.ª URE – Abaetetuba, para qual forma ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas de ampla concorrência, vide Anexo II do edital (fl. 31). (parecer do Procurador da Justiça – fl. 102- verso)

Por outro lado, quanto à alegação de que a Impetrante estaria sendo preterida em virtude da existência de muitos professores efetivos lotados na educação especial, mas que não foram aprovados no concurso C-67, laborando em desvio de função, entendo que tal alegação não restou devidamente comprovada, necessitando de dilação probatória, incabível na via eleita. A propósito, verifico que a discussão acerca da suposta existência de desvio de função é objeto de mérito da Ação Civil Pública nº 00012817220158140301 na qual é permitida instrução processual e produção de provas para esclarecimento da controvérsia, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente, da qual forma opostos embargos de declaração.

Inclusive esse vem sendo o posicionamento deste Tribunal Pleno em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.A aprovação em concurso público gera mera**



expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 421º lugar. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Educação Especial na 19ª URE- Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino regular, como suplentes dos servidores em desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento;

6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até 21.11.2016, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante, não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como que os candidatos em posição superior a sua foram todos convocados e desistiram da vaga; 8. Ordem denegada. (2018.02218071-46, 191.562, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-05-30, Publicado em 2018-06-05)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1.A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 439º lugar.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Professor, modalidade: Educação Especial na 19ª URE- Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na



administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino regular, como suplentes dos servidores em suposto desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento; 6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em suposto desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até a impetração desta ação mandamental, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante, não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como, que os candidatos em posição superior a sua, foram todos convocados e desistiram da vaga;

8. Ordem denegada. (2018.03719911-79, 195.638, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-09-12, Publicado em Não Informado(a))

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012 SEAD-SEDUC. EDUCAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ARGUIÇÃO DE PRETERIÇÃO POR SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VAGO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE ATUARIAM, NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À UNANIMIDADE.** 1. A impetrante participou do Concurso Público nº 01/2012 SEAD-SEDUC, que ofertou 228 vagas para o cargo de Professor Classe I, nível A, Modalidade Educação Especial, 19ª URE, Belém/PA, sendo que destas, 12 eram destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais. Aprovação na 569ª (quingentésima sexagésima nona) colocação para o referido cargo/polo, ou seja, fora do número de vagas ofertadas em edital. 2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, SALVO quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. RE 837.311 (Tema 784). (...) 7. Alegação de preterição pela contratação/manutenção de servidores efetivos que estariam atuando, na educação especial, em desvio de função. O documento anexado aos autos (Relatório de professores efetivos lotados na educação especial, não ingressados pelo concurso C-167) não comprova o alegado desvio de função, tanto que, a discussão acerca da matéria está sendo objeto de mérito na Ação Civil Pública nº 0001281-72.2015.814.0301, procedimento que, diferentemente da via eleita pela impetrante, permite a dilação probatória para o esclarecimento da controvérsia. 8. Ausência de prova pré-constituída



quanto à suposta preterição. Necessidade de dilação probatória para fins de configuração do Direito Líquido e Certo. Inadequação da via eleita. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 9. Denegação da segurança por indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito (art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015). 10. Custas pela impetrante. Suspensão da exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 11. À unanimidade. (2018.04943270-94, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-12-05, Publicado em Não Informado(a))

Assim, pelas razões acima apontadas, ancorado nos precedentes do C.STJ, deste Tribunal Pleno e ainda em precedente vinculante da Suprema Corte de justiça, não vislumbro a comprovação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação por meio de prova pré-constituída, tampouco comprovação de preterição à ordem de classificação, razão pela qual, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita e sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Belém (PA), 18 de junho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator